



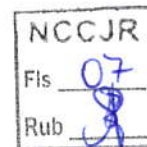
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1391/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 112/2021 aposto ao PL n.º 329/2021, que “Dispõe sobre disponibilização, em toda rede pública e de acordo com protocolo emitido e lavrado pela Secretaria Estadual de Saúde, tratamento precoce, quando houver prescrição médica, a todos os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-Cov2).”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/12/2021, tendo sido lido na Sessão de mesma data e, então, foi encaminhado para esta Comissão no dia 07/12/2021, conforme as fls. 02 a 06/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, com fundamento no parecer da Procuradoria Geral do Estado, aponta a seguinte inconstitucionalidade:

“Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade, por versar de matéria já tratada por normativa da Secretaria de Estado de Saúde; Resolução CIB/MT n.º 64, que dispõe sobre distribuição de medicamentos para atenção primária de saúde - Covid-19 - aos municípios de Mato Grosso.”.

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total n.º 112/2021 - Mensagem n.º 182/2021 aposto ao Projeto de Lei n.º 329/2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.



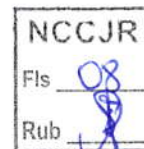
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)”

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou a inconstitucionalidade material, em razão de entender que a proposta afronta o princípio da razoabilidade por versar sobre matéria já tratada por normativa da Secretaria de Estado de Saúde, especificadamente a Resolução CIB/MT nº 64, que dispõe sobre distribuição de medicamentos para atenção primária de saúde - Covid-19 aos municípios de Mato Grosso.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Primeiramente, o argumento que a proposta legislativa, afronta o princípio da razoabilidade, por tratar de matéria já normatizada por Resolução, não é motivo, por si só, de incorrer em inconstitucionalidade material, já que a inconstitucionalidade deve ser observada com base na constituição e, não ter como decorrência um ato normativo secundário infralegal.

Além disso, a resolução é um ato inferior a Lei, logo, não há hierarquia entre a Resolução e a Lei, o que seria de uma incoerência do legislador Estadual. A ofensa ao princípio da razoabilidade pelo fato da proposta conter regra que já existe no âmbito da legislação federal também não é motivo que caracterize uma inconstitucionalidade ou ilegalidade ou ainda afronta ao princípio, pois as duas leis podem subsistir no ordenamento jurídico.

Dessa forma, esta Comissão reitera os termos do Parecer 1146/2021/NCCJR apresentado quando da análise da proposição.



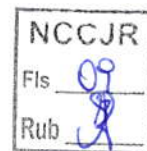
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, a efetivação da propositura, ao impor a disponibilização de medicamentos em toda a rede pública de saúde nos acometidos pela covid-19, cuida tão somente de um direito de ordem fundamental, no caso, o direito a saúde, o qual encontra guarida nos artigos 24, inciso XII, 6º e 196 da CF/88, os quais impõem ao Poder Público (União, Estados-membros e Municípios) o dever de prestação positiva a sua assistência.

Logo, tratando-se de um direito essencial previsto constitucionalmente, inexistente qualquer empecilho jurídico para que o Poder legislativo estabeleça a criação desta política pública no orçamento estadual.

Portanto, não procede às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 112/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.



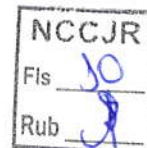
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 112/2021 – Projeto de Lei n.º 329/2021 – Parecer n.º 1391/2021
Reunião da Comissão em <u>14 / 12 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Rêgo</u>

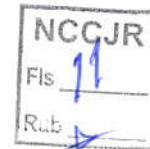
Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 112/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 112/2021 - MSG 182/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☒
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☒
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo aprovado com parecer pela DERRUBADA do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR